



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.910, de 06 de julho de 2020.

“Institui no âmbito do Município de Mantena-MG, o programa permanente de regularização fundiária – cidade legal, e delimita áreas a serem atendidas e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Mantena.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Mantena-MG, o Programa Cidade Legal, Programa Permanente de Regularização Fundiária Urbana – REURB, que se dará nas seguintes modalidades:

- I. Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S);
- II. Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E); e
- III. Regularização Fundiária Urbana Inominada, nos termos do artigo 69 da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017.

Art. 2º. Para fins de aplicação da Regularização Fundiária Urbana (REURB), ficam delimitadas como áreas objeto da REURB-S, todos os bairros, distritos e povoados que compõem o Município de Mantena-MG, carecedores de regularização de seus imóveis, sem prejuízo de futura revisão, apenas nos núcleos urbanos informais que já possuam a infraestrutura essencial prevista no artigo 36, §1º da Lei Federal nº 13.465/2017.

§1º. Não aplica a REURB-S para imóveis cujos proprietários tenham renda mensal familiar superior a três salários mínimos. Para estes casos será aplicada a REURB-E, nos termos do Art. 5º, §7º e do Art. 6º, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

§2º. Na REURB-E, promovida sobre o bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado pelo Departamento de Tributação mediante laudo de avaliação elaborado por comissão formada por três auditores fiscais, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias, conforme art. 16 da Lei Federal 13.465/2017.

§3º. Os núcleos urbanos informais que não possuam a infraestrutura essencial serão classificados para fins de REURB-S ou REURB-E, através de Decreto conforme demandado pelos beneficiários e após análise da Comissão Especial de Análise e Projetos de Regularização Fundiária – COERF do Município de Mantena-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 13.465/2017 e no Decreto Federal nº 9.310/2018, promover procedimentos, visando facilitar o acesso a todos cidadãos que fazem jus aos benefícios instituídos pela referida Lei.

Art. 4º. São considerados beneficiários do Programa Cidade Legal, os legítimos ocupantes de imóveis cadastrados ou não pela Secretaria Municipal da Fazenda e devidamente identificados pela COERF - Comissão Especial de Análise e Projetos de Regularização Fundiária, bem como aqueles referidos no art. 14 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 5º. Para fins da REURB, ficam dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios nos termos do que autoriza a Lei nº 13.465/2017 em seu art. 11, §1º, exceto a testada dos lotes abrangidos, que não poderão ter medida menor que noventa centímetros.

Art. 6º. Os levantamentos topográficos e estudos técnicos objetos de projeto de regularização fundiária deverão ser subscritos por profissionais competentes e acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). Referidos profissionais deverão se cadastrar previamente junto ao Setor de Regularização Fundiária.

Parágrafo único. Os trabalhos técnicos deverão ser apresentados também em mídia eletrônica para fins de conferência posterior pelos órgãos fiscalizadores e deverão seguir todos os requisitos da Lei Federal nº 13.465/2017 e do Decreto Federal nº 9.310/2018 (arts. 28 e 29).

Art. 7º. Para fins da REURB, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do Caput do art. 17 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 8º. Para fins da REURB, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do Caput do art. 17 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, nos termos do Decreto Federal nº 9.310/2018 (artigo 89 incisos I, II e Parágrafo único).

I – Autorização legislativa para alienação de bens da administração pública direta, autárquica e fundacional;

II – Avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência.

Parágrafo único. Na venda direta prevista no art. 84 da Lei nº 13.465, de 2017, será necessária a avaliação prévia para definição do valor a ser cobrado na alienação no caso de REURB-E.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

Art. 9º. Os processos de alienações e regularizações fundiárias em andamentos, passam a ser regido pela Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e por esta Lei.


Art. 10. Ficam autorizadas as transferências de terrenos aforados cujas escrituras estiverem pendentes de registro, apenas para fins de regularização junto ao Cadastro Imobiliário Municipal.

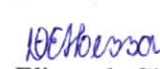
Parágrafo único. O requerimento de transferência deve estar acompanhado de documento idôneo que comprove a referida transação do imóvel, bem como de comprovante da taxa para processamento do requerimento.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.


Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 06 (seis) dias do mês de julho de 2020,
77º de Emancipação Política.


João Rufino Sobrinho
Prefeito Municipal


Deusely Elizeu da Silva Lessa
Secretária Municipal de Administração

Registro fls. 02 do Livro Mecanizado nº. 01/2020.

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que a presente Lei Complementar foi publicada por afixação no quadro de avisos desta Prefeitura, Mantena, 06 / 07 /2020.

Nara Isayla Oliveira Gomes
Chefe de Serviço de Administração
Matrícula nº030.420/1714